# PROGRAMA: 1. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA: ASPECTOS GERAIS 2. MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO 3. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: ASPECTOS GERAIS 4. CALCULANDO 5. IMPUGNANDO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO

# 1. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA: ASPECTOS GERAIS

**Justificativa da necessidade**: título executivo deve ser líquido, certo e exigível (art. 783, CPC). Fase relativamente demorada.

**Conceito de liquidação**: conjunto de atos que devem ser praticados com a finalidade de estabelecer o valor exato da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação.

**Objetivo**: estabelecer o valor, a quantidade ou a espécie da obrigação: o *que* ou o *quanto* é devido. Fase preparatória da execução (art. 879, caput, CLT).

**Limites**: proibição de modificar ou inovar a sentença liquidanda e de discutir matéria pertinente à causa principal (879, §1º, CLT); proibido rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, §4º, do CPC). Preservação da coisa julgada.

**Sentença de liquidação**: é assim chamado o despacho do juiz que homologa a conta de liquidação e define o valor da execução (art. 884, §3º, CLT).

**Natureza jurídica:** decisão interlocutória que não é impugnável de imediato (893, §1º, CLT), mas que só poderá ser discutida em Embargos/Impugnação à Sentença de Liquidação, depois de garantida a execução.

**Abrangência**: crédito principal; juros e correção monetária; custas e despesas processuais; honorários que tenham sido deferidos; contribuição previdenciária e fiscal.

**Três modalidades de liquidação (art. 879, caput, CLT):** arbitramento; artigos; cálculos. Pode ser mista, se o título o exigir.

#### 2.1 ARBITRAMENTO

**Fundamento**: art. 509, I e 510, do CPC, c/c 879, *caput*, da CLT;

**Objeto**: quando é necessária a prévia quantificação ou individualização do objeto da execução, e isso dependa de conhecimentos especializados de perito, implicando exame ou vistoria de pessoas ou coisas. Conforme Teixeira Filho, destina-se a obtenção de dados técnicos com a finalidade de apurar o quantum relativo à obrigação pecuniária que deverá ser satisfeita pelo devedor, ou, em determinados casos, individuar, com precisão, o objeto da condenação.

**Exemplo**: apuração de grau de perda de capacidade de trabalho em empregado que sofreu acidente e foi aposentado por invalidez.

**Procedimento**: intimação das partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo estabelecido pelo juiz; caso não seja possível decidir de plano, parte-se para nomeação de perito, com observação do procedimento da prova pericial.

Não depende de previsão na sentença liquidanda, mas da necessidade do caso concreto - Súmula 344 do STJ. Decisão:

FORMA DE LIQUIDAÇÃO DEFINIDA EM SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Súmula 344, do STJ, "a liquidação por forma diversa da estabelecida em sentença não ofende a coisa julgada". Constatado que a liquidação do julgado nos moldes preconizados pela sentença é inviável, pode o Juízo, de ofício, determinar que aquela ocorra de outra forma, mais consentânea com as provas dos autos e com os interesses das partes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que convola a liquidação por artigos em liquidação por arbitramento possui natureza interlocutória e não se equipara à terminativa do feito, não desafiando recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de petição da executada não conhecido. TRT-PR-05216-2008-513-09-00-5-ACO-22175-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - Publicado no DEJT em 03-07-2014

**Discussão**: a sentença proferida na liquidação por arbitramento é recorrível de imediato ou não?

Questão: a sentença de liquidação não é recorrível de imediato. Decisão:

Agravo de petição. Não cabimento. A sentença de liquidação, ainda que realizada por arbitramento, não comporta recurso imediato. É bem verdade que o agravo de petição é o recurso específico contra decisão do juiz na execução (art. 897, a da CLT), mas restrito à hipótese de decisão terminativa ou definitiva do feito e somente admitido após o julgamento dos embargos do executado ou impugnação do exequente (art. 884 da CLT). TRT-PR-03410-2000-664-09-00-0-ACO-25174-2005 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER - Publicado no DJPR em 04-10-2005

# 2.2 LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM (ANTIGOS ARTIGOS)

Fundamento: art. 509, II e 511 do CPC, c/c 879, caput, da CLT.

2

**Objeto**: quando há necessidade de alegar e provar fato novo para quantificação do valor da condenação ou individualização do objeto.

**Fato novo**: aquele que a sentença não pôde precisar, embora tenha reconhecido sua existência. Teixeira Filho, para evitar confusão, sugere substituir "fato novo" por "expressão concreta do fato essencial reconhecido pela sentença".

**Exemplo**: foi reconhecido na sentença a existência de pagamento de comissões "por fora", em valor ignorado, que precisam ser integrados na base de cálculo para fins de pagamento de outras parcelas.

**Procedimento**: o juiz determina a intimação do requerido, por seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação em 15 dias. Na sequência observa-se o procedimento comum, no que couber.

**Soluções possíveis**: extinção da fase de liquidação com ou sem solução de mérito: a) indeferimento da inicial; b) revelia (limitados seus efeitos) do devedor; c) produção de provas e designação de audiência para esse fim, até proferir sentença de liquidação.

Recorribilidade da decisão: mesma problemática. Decisão:

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CÁLCULOS NÃO ELABORADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Em liquidação por artigos, a decisão que julga a pretensão executória do Exequente antes de elaborados e homologados os cálculos de liquidação é interlocutória, não sendo cabível a interposição de Agravo de Petição. Os recursos poderão ser interpostos, posteriormente, contra a sentença resolutória de embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação. Recursos interpostos pelos Executados não admitidos. TRT-PR-01352-2013-072-09-00-0-ACO-05380-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - Publicado no DEJT em 10-03-2015

## 2.3 CÁLCULOS

**Definição**: forma mais comum de liquidação, destinando-se à simples quantificação da expressão monetária do título executivo.

Fundamento: artigos 509, §§2º e 3º, CPC, c/c 879, §6º, da CLT.

**Justificativa**: quando depender só de cálculos aritméticos, o credor deve requerer desde logo o cumprimento da sentença (art. 509, §2º). O CNJ deve desenvolver e disponibilizar programa de atualização financeira.

#### Modalidades:

- (a) apresentação dos cálculos pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (cálculos simples: memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 879, §3º, CLT); cálculos feitos pela parte, adverte Teixeira Filho, não são confiáveis, posto que parciais;
- (b) nomeação de calculista habilitado para proceder à apuração dos valores devidos (cálculos complexos, §6º do art. 879 da CLT); modalidade mais comum no Paraná; honorários devidos pelo executado.

#### PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com Direitos de Reprodução Reservados

**Vista às partes**: após a apresentação da conta, o juiz poderá (FACULDADE) dar vista para a parte, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, CLT), ou proceder diretamente à homologação.

4

**Logo**: não existe obrigatoriedade de conceder oportunidade de impugnação imediata, antes da homologação, no sistema atual.

**Reforma trabalhista**: nova redação do art. 879, §2º, da CLT: *Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.* 

**Efeito preclusivo**: caso dê vista, a parte deverá impugnar sob pena de preclusão, e nesse caso poderá renovar no momento dos embargos/impugnação.

**União**: deve-se dar vista à União (contribuição previdenciária), também com efeito preclusivo.

**Após**: procede-se à HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO (decisão interlocutória na qual se fixa o *quantum debeatur* e se determina o início da execução).

#### 3.1 Roteiro para elaboração dos cálculos de liquidação

- 1. Elaborar o cálculo do principal (todas as verbas deferidas)
- 2. Proceder à aplicação da correção monetária (atualização ou recomposição do poder aquisitivo dos valores históricos; a ser incluído na liquidação, mesmo que omisso o pedido inicial ou a condenação Súmula 211/TST).
- 3. Calcular os juros de mora (calcular em separado; refere-se à pena pecuniária ou a remuneração do capital também deve ser incluído independente de determinação judicial Súmula 211/TST))
- 4. Calcular contribuições previdenciárias cota reclamante e reclamada
- 5. Calcular imposto de renda
- 6. Calcular em separado o valor atualizado do FGTS a ser depositado em conta vinculada, se houver determinação nesse sentido
- 7. Calcular as despesas processuais (custas processuais e de execução, honorários periciais, honorários advocatícios, imprensa oficial ou edital de praça, despesas com leiloeiro).

#### 3.2 Forma de apresentação do cálculo

**Memória de cálculo**: visa demonstrar detalhes da apuração das verbas deferidas, para fins de conferência. Na forma de planilhas.

Resumo geral: consiste no fechamento do cálculo

#### 3.3 Pressupostos para elaboração dos cálculos de liquidação:

Ter conhecimento da legislação trabalhista (Constituição Federal, CLT, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais) e dos princípios que regem a da execução (como a inalterabilidade da decisão).

Fazer a leitura e interpretação correta do acordo, sentença ou acórdão transitado em julgado, identificando o que foi efetivamente deferido. Quem vai calcular precisa interpretar a decisão: inalterabilidade da sentença em fase de liquidação; adequação da sentença ao pedido (limites); presunção de veracidade do incontroverso. José Aparecido dos Santos: a sentença não se esgota em si mesma.

Delimitar datas de início e fim do contrato de trabalho e forma de rescisão contratual.

Estabelecer o período de apuração e o marco prescricional acaso aplicável.

Estabelecer a base de cálculo das parcelas a serem liquidadas: composição da remuneração mensal do reclamante.

Selecionar os documentos que serão utilizados para efetuar a liquidação das parcelas devidas.

Delimitar os critérios para apuração das verbas deferidas: quais refletem em que, por qual período são devidas, o que deve ser abatido.



Saber trabalhar com percentuais, índices e horas relógio em termos matemáticos. Muitas vezes os erros de cálculo decorrem de equívocos na acumulação de índices, seja dividindo ou multiplicando números índices, na transformação de percentuais em números índices e vice-versa e no lançamento das horas trabalhadas.

Observar a correta utilização das técnicas de atualização e aplicação dos juros de mora.

Observar os critérios de apuração dos descontos legais.

Utilizar uma metodologia que facilite a elaboração: verbas principais + verbas acessórias + correção monetária + juros de mora + honorários advocatícios + despesas processuais.

#### 3.4 Problemas de discussão recorrente na liquidação por cálculos:

- a) ausência parcial de cartões de ponto: como proceder?
- b) falta de recibos de pagamento: que base de cálculo utilizar?
- c) abatimento de valores pagos: critério global ou critério mês a mês?
- d) base de cálculo das horas extras: quais parcelas a compõem
- e) reflexos em FGTS (e a multa?);
- f) DSR: e os feriados?
- g) Marco prescricional das férias (usufruídas e não usufruídas) e do 13º salário
- h) regime de cálculo de INSS e IR

#### Fundamento legal para retenção da contribuição previdenciária

**Art. 879, §1º-A, da CLT**: a liquidação deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas;

**Art. 879, §3º, da CLT**: a União deverá ser intimada para manifestação no prazo de dez dias sob pena de preclusão;

**Art. 879, §5º, da CLT**: o Ministro da Fazenda pode dispensar a manifestação quando o valor total das verbas ocasionar perda de escala decorrente de atuação do órgão jurídico;

**Portaria 582/2013**: dispensa a manifestação (não a execução) quando o valor do crédito previdenciário apurado for de até R\$ 20.000,00;

Dispensa de cobrança: R\$ 140,00;

#### Fundamento legal para retenção da Contribuição Fiscal:

Lei 10.833/2003, Art. 28: a fonte pagadora deve, em 15 dias da data da retenção, comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Em caso de omissão competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IR e determinar o seu recolhimento

#### 4. CALCULANDO

# Estabelecendo a base de cálculo: o que integra a remuneração (art. 457 CLT)

**Composição da remuneração**: parte fixa (salário base) + parte variável (comissões, gorjetas, adicionais, gratificações, entre outros).

**Salário**: obrigação direta do empregador – Art. 2º, 76, 457, CLT – dias trabalhados e dias destinados ao repouso remunerado.

**Remuneração**: soma dos valores pagos pelo empregador e por terceiros (gorjetas, taxas de entrega).

**Gorjetas**: ganhos indiretos. Art. 457, § 3º CLT. A Lei 13.419/17 não muda a natureza jurídica, embora autorize retenção de parte para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados.

**Comissões**: parte variável da remuneração. Art. 78, parágrafo único CLT – remuneração mínima de 1 salário mínimo ou piso da categoria.

Súmula 340 TST: HE dos comissionistas

**Necessidade da formação da base de cálculo**: cálculo das horas extras, adicional noturno, 13º salários, férias, diferenças salariais e verbas rescisórias.

## Calculando o 13º SALÁRIO - gratificação natalina

Gratificação compulsória: Lei 4090/62, 4749/65 e Decreto 57.155/65

**Época do pagamento**: duas parcelas, a primeira vencível até 30/11 e a segunda até 20/12 de cada ano.

**Proporção devida**: 1/12 avos da remuneração devida em dezembro por cada mês de serviço prestado, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho.

#### Cálculo do 13º salário:

**Base de cálculo**: remuneração do mês de dezembro. Pagamento na rescisão contratual: apuração com base no mês da ruptura.

**Pagamento parcelado**: a) 1ª parcela: metade do salário recebido no mês anterior; b) 2ª parcela: remuneração de dezembro descontado o adiantamento; os descontos legais incidem quando da segunda parcela.

**Integram o 13º salário**: Horas extras pela média numérica; adicional noturno; parcelas habituais variáveis (gorjetas, comissões) pela média dos valores pagos. Adicionais de insalubridade, periculosidade e por tempo de serviço: integração pelos valores devidos em dezembro ou no mês da rescisão.

**Aviso prévio proporcional**: integra o contrato de trabalho e gera repercussão no cálculo do 13º salário.

# FÉRIAS – Art. 129 e seguintes da CLT

**Repouso anual remunerado**: contado a partir da contratação, considerando os dias corridos e não o ano civil.

**Diferenciação**: Período aquisitivo (doze primeiros meses) e Período concessivo (doze meses subsequentes à aquisição).

**Dobra**: art. 137 CLT, quando há pagamento (Súmula 450/TST) ou concessão fora do período concessivo (Súmula 81/TST).

**Duração**: proporção conforme o número de faltas injustificadas (Art. 130 da CLT).

Terço constitucional: sempre devido, conforme Art. 7º, XVII, CF.

**Abono pecuniário**: "vender" 1/3 da duração das férias é faculdade do empregado (art. 143 da CLT).

Base de cálculo: remuneração que lhe for devida na época da concessão acrescida de 1/3 – Art. 142 da CLT c/c Art. 7º, XVII, da CF. Em caso de remuneração variável considera-se a média dos últimos 12 meses anteriores à concessão.

Época do pagamento: até 2 dias antes do início das férias (art. 145 da CLT).

#### Repouso semanal remunerado

**Definição**: período de descanso devido após uma semana integral de trabalho.

**Duração**: 24 horas, sem prejuízo do intervalo de 11 horas entre duas jornadas. Gozo preferencialmente aos domingos.

**Requisito**: Art. 6º da Lei 605/49 – jornada semanal completa, sob pena de desconto do dia da falta e do RSR.

**Jornada completa**: Eduardo Saad afirma que isso significa que tem que ter trabalhado todos os dias, anda que tenha chegado atrasado algum dia. Segundo ele, se o empregador permitiu que o empregado chegasse atrasado e ainda assim trabalhasse, tem que pagar o repouso da semana (perdão tácito). Controvertido.

**Exceção**: faltas justificadas: a) art. 473 e parágrafo único CLT; b) faltas justificadas pelo empregador; c) paralisação por conveniência do empregador; d) decorrentes de acidente de trabalho; e) derivadas de doença do empregado devidamente comprovada (Art. 6°, § 1° Lei 605/49).

**Gorjeta**: não integra cálculo do RSR, adicional noturno, horas extras e aviso prévio (Súmula 354 do TST).

**Base de cálculo**: salário fixo + remuneração variável que não seja paga de forma fixa mensal. Não incide sobre gorjetas e parcelas pagas com periodicidade mensal, como adicional de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência.

**Empregado mensalista**: valor do RSR já está incluído na remuneração mensal ajustada.

Calculando o valor do RSR: 1) apura-se a base de cálculo; 2) verifica-se no mês em questão a quantidade de dias úteis (sábados inclusive, ainda que não

9

trabalhados) e a quantidade de dias destinados ao descanso remunerado; 3) divide-se a base de cálculo pelo número de dias úteis e multiplica-se pelo número de dias destinados ao repouso.

#### Exemplo:

Maio de 2017: 31 dias; 4 domingos e um feriado (1º de maio). 5 dias de RSR e 26 dias úteis.

Base de cálculo: R\$ 2.320,00

 $2.320,00 / 26 = 89,23 \times 5 = R$ 446,15$ 

#### Adicional De Insalubridade

**Fundamentos legais**: art. 189 e seguintes da CLT; NR 15 do MTE (somente são considerados insalubres aqueles estabelecidos na referida NR).

Percentuais: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Base de Cálculo**: A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Observar os termos da decisão liquidanda.

**Reflexos:** Súmula nº 139 do TST: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. O reflexo nas férias, 13º salários e aviso-prévio é calculado com base no valor do adicional devido no mês do pagamento da parcela, não havendo falar em média de valores recebidos durante o ano. O reflexo no FGTS é apurado a razão de 8% ou 11,2% se deferido com a multa de 40%. Não se apura à parte o reflexo em RSR, visto que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mensal, que já englobam o RSR (OJ/SDI –I/TST nº 103).

#### Calculando:

Deferido adicional de insalubridade em grau médio no mês de maio de 2017. Base de cálculo: salário mínimo legal (R\$ 937,00).

 $937,00 \times 0,20 = R$ \$ 187,40 devido no mês

#### Adicional De Periculosidade

**Fundamentos legais**: Art. 193 da CLT. NR 16 do MTE. Portaria 1885/2013 (vigilante). Portaria 1565/2014 (motociclista).

**Opção pelo adicional**: O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

**Abatimento**: serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

10

Grau único: 30%

**Base de Cálculo**: 30% sobre o salário simples sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Súmula/TST nº 191), salvo decisão que estabeleça de forma diferente.

**Eletricitários**: 30% sobre a remuneração do empregado ou salário base, conforme a época da admissão. Súmula 191, III, do TST: III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do artigo 193 da CLT.

**Reflexos**: integra a remuneração para cálculo das horas extras (Súmula/TST nº 132, I), adicional noturno (OJ/SDI-I/TST nº 259), férias (art. 142; §5º, CLT), 13o salário e aviso prévio, excluindo as horas de sobreaviso, por força da Súmula 132/TST, item II.

No mais: mesmos critérios do adicional de insalubridade.

#### Calculando:

Deferido adicional de periculosidade. No mês de maio de 2017 o salário contratual do empregado é de R\$ 1.800,00.

 $1.800,00 \times 0,30 = R\$ 540,00$  devido no mês

#### Salário-Família

Natureza jurídica: benefício previdenciário regulado pela Lei 8.213/91 (arts. 65 a 70), destinado ao trabalhador de baixa renda e fixado por portaria do Ministério da Previdência Social, variando de acordo com a remuneração devida ao empregado no mês. Uma cota por filho, enteado ou tutelado menor de 14 anos ou inválido.

**Base de cálculo da remuneração mensal**: todas as parcelas que compõem o salário-de-contribuição são consideradas como parte da remuneração, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

**Consequência**: o empregado que receba salário família regularmente poderá não receber eventualmente em um mês ou outro, se o salário base acrescido de outras parcelas variáveis (horas extras ou adicional noturno, por exemplo) ultrapassar o limite fixado.

**Proporcionalidade**: no mês da admissão ou demissão é pago proporcionalmente aos dias trabalhados, porém no decorrer do contrato de trabalho os números de dias efetivamente trabalhados não afetam a percepção do salário-família. Mesmo que o empregado tenha faltas injustificadas, desconto referente à perda de RSR ou suspensão durante o mês, o pagamento do salário família será integral (Port. MPS nº 449/92, art. 4º, §1º e 3º e portarias posteriores, inclusive Port. MPAS nº 727/03).

**Valor da cota**: de acordo com a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, a partir de janeiro de 2017 os valores das cotas do saláriofamília são: a) para quem recebe até R\$ 859,88: R\$ 44,09; b) para quem recebe de R\$ 859,89 a R\$ 1.292,43: R\$ 31,07.

#### Horas Extras:

**Base de cálculo:** remuneração mensal, formada com base no art. 457/CLT e Súmula 264/TST (salário normal + verbas de natureza salarial + adicionais legais, contratuais ou coletivos).

Base de cálculo das horas extras do empregado comissionista: Súmula 340 do TST.

**Observação**: quando a sentença/acórdão já especifica as parcelas que irão compor a base de cálculo das horas extras deferidas, o cálculo deverá ser elaborado observando estritamente os limites impostos pelo comando exequendo - Artigo 879, § 1º, da CLT: na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda.

**Divisor:** variável conforme a jornada ajustada com o trabalhador.

**Fórmula de cálculo**: 44 horas ÷ 6 dias = 7,33 x 30 dias/mês = 220 horas. Art. 64 da CLT: "O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração".

#### Tabela:

Jornada	Divisor
8h/d – 44h/s	220
8h/d – 40h/s (Súmula 431 do TST)	200
6h/d	180
5h/d	150
4h/d	120

**Bancários**: decisão do TST (21-11-16, julgamento de recurso repetitivo com efeito vinculante) estabelece que os divisores a serem aplicados aos bancários são 180 e 220.

Adicionais das HE: o adicional mínimo de HE é 50% (CF, art. 7°).

**Hora extra noturna (HEN)**: recebe adicional mínimo de 80% (1,20 x 1,50 = 1,80), em face da incidência na base do adicional noturno. Na memória de cálculo devem ser calculadas separadamente, em coluna própria, observandose a Súmula/TST nº 60 e OJ/SDI-I/TST nº 97.

**Previsão de adicionais diferenciados**: quando a CCT tiver a previsão de dois ou mais adicionais (exemplo: 50% p/ as duas primeiras horas extras e 80% para as demais), os cálculos também devem ser feitos separadamente, em colunas próprias, na memória de cálculo, para facilitar a conferência e viabilizar o cálculo das médias para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso-prévio.

**Reflexos das HE**: as HE habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, aviso e FGTS + 40%.

**Observar:** 1) quando a parcela já tiver sido incluída na remuneração que servirá de base de cálculo das horas extras, como nos adicionais de insalubridade e periculosidade, não existem novos reflexos das horas extras em tais parcelas; 2) quando forem refletir em parcelas anuais o cálculo deve ser feito considerando a inclusão da média física das HE, na forma da Súmula/TST nº 347, como se faz com 13ºs salários, férias, aviso-prévio e outras.

Reflexo das HE no RSR: a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, conforme OJ 394 da SDI-I do TST, salvo se houver determinação em sentido contrário pela decisão liquidanda.

**Reflexo das HE no aviso-prévio**: deverá ser observada a média física (número médio) das HE prestadas nos últimos doze meses anteriores à rescisão. Se o período trabalhado for inferior a um ano, observam-se os meses trabalhados.

#### Como apurar o número de HE:

**Contagem manual**: se os cartões de ponto foram validados o número de horas extras será apurado através da contagem dos cartões de ponto juntados aos autos. Lançamento dia a dia.

**Contagem geral**: se os cartões não existem ou não foram validados, parte-se da jornada diária ou semanal fixada pelo comando sentencial. Nesse caso, basta multiplicar o número de horas apurado por semana por 4,285714 (nº de semanas do mês, resultante da divisão de 30 dias do mês por 7 dias da semana) para obter o número mensal das HE.

**Atenção com feriados**: para verificar se houve labor acima da 44ª hora semanal, o calculista tem que ficar atento aos dias de feriado ou com faltas justificadas. Para evitar distorção no número de horas laboradas semanalmente, o calculista, no dia que corresponder ao feriado ou falta justificada, deverá lançar a jornada diária normal.

**Hora centesimal**: para evitar confusão, os cálculos devem ser feitos com hora centesimal e não com hora relógio. A hora sexagesimal ou hora relógio é separada por dois pontos e a hora centesimal por vírgula, como, por exemplo, 1:25 (uma hora e 25 minutos) = 1,42 (uma hora e 42 centésimos da hora).

Como transformar a hora sexagesimal (hora relógio) em hora centesimal: A hora sexagesimal tem 60 minutos e a hora centesimal trabalha com frações de 100. Para transformar hora sexagesimal em hora centesimal, cabe dividir o número de minutos por 60. Assim para transformar 25 minutos em hora centesimal, deve-se dividir 25 por 60, apurando-se 0,42 centésimos da hora.

#### Índices:

Fórmula básica para cálculo de horas extraordinárias mensais:

remuneração ÷ divisor X adicional (nº índice) X nº mensal de HE

**Exemplo:** Remuneração mensal em maio/2017: R\$ 5.000,00; Jornada: 220 horas por mês; Número de horas extras mensal: 40; Adicional: 50% (percentual)

**Cálculo**: R\$  $5.000,00 \div 220 = R$ 22,73 X 1,50 (adicional de 50%) = R$ 34,10 x <math>40 = R$ 1.364,00$ 

**Reflexos em RSR**: R\$ 1.364,00 / 26 x 5 = R\$ 262,31 de reflexos HE em RSR

Fórmula para o cálculo das horas extras de comissionista (quando há incidência apenas do adicional):

Total de comissões pagas no mês ÷ número de horas efetivamente trabalhadas (horas normais e extraordinárias) x adicional de horas extras x número mensal das horas extras

#### Adicional Noturno

Base de cálculo do adicional noturno: a discriminada no comando sentencial.

**Geral**: salário base, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade (OJ SDI-I/TST n. 259) e demais parcelas salariais (gratificações, anuênios, entre outras). As horas extras não integram a base de cálculo do adicional noturno e, sim, o adicional noturno é que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ SDI-I/TST n. 97). As gorjetas também não são computadas na base de cálculo do adicional noturno (Súmula 354/TST).

#### Cálculo do adicional noturno:

**Trabalhador urbano**: para o cálculo da hora noturna reduzida, basta multiplicar o número de horas efetivamente trabalhadas no horário noturno por 1,142857143 (8 / 7 ou 60 min / 52,5 minutos), observando sempre a hora centesimal.

A fórmula para cálculo do adicional noturno é a seguinte:

Remuneração  $\div$  divisor x Adicional (mínimo de 20% ou 0,20 na forma centesimal) x número mensal de horas noturnas reduzidas (número de horas noturnas x 1,142857143) = valor do adicional noturno mensal

## Casos em que não há redutor (rural e outros):

Remuneração ÷ divisor x Adicional (mínimo de 20% ou 0,20 na forma centesimal) x número mensal de horas noturnas = valor do adicional noturno mensal

O cálculo dos reflexos segue a mesma fórmula do cálculo de horas extras.

# 14

#### Verbas Rescisórias

As verbas devidas em caso de rescisão contratual vão variar conforme a modalidade da rescisão contratual (com ou sem justa causa) e a iniciativa (iniciativa do empregado ou do empregador).

Basicamente, pode-se observar a seguinte tabela:

CAUSA DO AFASTAMENTO	Saldo de salário	Aviso Prévio	13º salário Prop.	Férias Venc. +1/3	Férias PP + 1/3	Multa do FGTS	Liberação do FGTS	Guias SD
Pedido de demissão	SIM	Deve ser cumprido	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Dispensa sem justa causa	SIM	SIM Prop ao tempo de serviço	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Dispensa com justa causa	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Fim do contrato a prazo	SIM	NÃO	SIM	SE HOUVER , SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
Rescisão antecipada do contrato a prazo por iniciativa do empregador	SIM	Depende se há cláusula do art. 481 da CLT Se não: indeniza conforme art. 479 da CLT	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Rescisão antecipada do contrato a prazo por iniciativa do empregado	SIM	Idem supra, mas por conta do empreg ado	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Rescisão Indireta	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Culpa recíproca	SIM	50%	50%	SIM	50%	SIM, de 20%	SIM	NÃO
Falecimento do empregado	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO

Cálculo de proporcionalidade de férias e 13º: descrito acima.

**Aviso prévio proporcional**: 30 dias, em geral, acrescido de mais 3 dias a cada ano trabalhado, com duração máxima de 90 dias. Vide Nota Técnica 184/2012/CGRT/SRT/MTE

**Atenção**: se houver pagamento de verbas variáveis, devem integrar a base de cálculo das rescisórias.

#### Correção Monetária

Correção Monetária e processo do trabalho: questão em discussão.

- a) tradicionalmente: art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento).
- b) decisão de 04.08.2015 com efeito modulatório: o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho declarou inconstitucional a atualização dos valores pela Taxa Referencial (TR) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E). A TR é prefixada, com variação divulgada para o mês seguinte, enquanto IPCA-E é calculado com base na inflação do mês anterior; a tabela chegou a ser alterada;
- c) decisão de 14-10-15 do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal: deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Segundo a liminar, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista, porque o tribunal decidiu oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho, usurpando competência do STF.

**Projeto de reforma trabalhista:** altera o art. 879, §4º, para estabelecer que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

#### Cálculo da Correção Monetária

A partir de novembro de 2005 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Resolução nº 08/2005) em substituição a todas as demais tabelas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

No site do CSJT (http://www.csjt.jus.br/atualizacao-monetaria) está disponível a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, que corrige os débitos trabalhistas desde o primeiro dia do mês/ano indicado até o

último dia do mês de validade da tabela, já considerando as conversões da moeda ocorridas na história recente brasileira. As tabelas não incluem juros de mora, que serão aplicados posteriormente, sob o capital corrigido.

Primeiro se aplica o índice de CM e depois os índices de JM, aplicados já sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST e art. 39 da lei 8177/91).

Por exemplo, para atualizar um valor de horas extras apurado em junho/14 até maio/16 com os índices do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381/TST, basta multiplicar o valor original apurado de horas extras pelo índice constante no mês de julho/14 na tabela de maio/16.

# Exemplo de Aplicação das Tabelas Única da Justiça do Trabalho (mensal) e de Coeficientes Acumulados da TR pro rata (diária):

**Débito**: R\$ 33.000,00 em novembro/1994, e precisa ser atualizado até 25/09/2012.

1) De posse da Tabela Única da Justiça do Trabalho de agosto/2012, atualizase o débito até o dia 31/08/2012:

Coeficiente referente a novembro/1994: 2,433875516

Valor original: R\$ 33.000,00 x 2,433875516 = R\$ 80.317,89

2) Depois, atualiza-se de 01 até 25/09/2012 pela tabela TR Pro Rata:

De 01 até 25/09/2012 o coeficiente é: 1,000103578

Valor até 31/08/2012: R\$ 80.317,89 x 1,000103578

Valor atualizado R\$ 80.326,21 para dia 25/09/2012

#### Juros de Mora:

**Definição**: penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação

Natureza jurídica: indenizatória; não incide previdência e imposto de renda sobre eles (OJ 400 da SDI-I).

**Percentual**: 1% ao mês, pro rata die, desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91).

#### Regras especiais:

Entidades submetidas a regimes de intervenção ou liquidação judicial: os juros de mora são contados desde a inicial até a data da decretação da intervenção ou liquidação (Súmula 304 do TST);

**Falência**: o art. 124 da Lei 11.101/05 estabelece que contra massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados;

**Fazenda Pública**: a) condenada como ente principal, sujeita-se a juros de 1% ao mês até 26/08/01, 0,5% ao mês de 27/08/01 até 28/06/09 e a partir de 29/06/09 aos juros da caderneta de poupança; b) quando responde subsidiariamente pelas obrigações devidas pela real empregadora, os juros de mora são de 1% ao mês de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91, visto que

#### PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com Direitos de Reprodução Reservados

fixados em decorrência da mora da devedora principal, nos termos da OJ 382 da SDI-1/TST.

17

**Forma de aplicação**: 1% ao mês, simples (sem cumulação) ou 0,0333% ao dia (1/30), desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91). Considera-se o mês civil, de 30 dias.

**Incidência:** sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST).

Como contar os dias para fins de incidência dos juros: existem fórmulas específicas, mas é mais fácil usar aplicativos que são encontrados na internet.

Para cálculo da quantidade de dias exato entre as datas do ajuizamento da ação até a data final de pagamento, consulte o seguinte site:

http://www.calculador.com.br/calculo/diferenca-entre-datas

**Exemplo**: ação ajuizada em 10.02.13; cálculos a serem atualizados até 20.05.17. Pelo calculador, decorreram 1560 dias corridos, o que dá uma taxa de juros de 51,948%.

Se o valor já corrigido fosse de R\$ 10.000,00, o valor com juros alcançaria R\$ 15.194,80.

Para cálculo direto do valor dos juros, lance os valores já atualizados com a correção monetária no seguinte endereço eletrônico:

http://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanJurosSobreValor

# 5. IMPUGNANDO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Irrecorribilidade imediata da decisão que homologa os cálculos: apenas nos embargos e na ISL é que poderão ser impugnados os cálculos, efetivamente.

**Impugnação à Sentença de Liquidação:** ato que ataca os cálculos feitos nos autos. Legitimidade do executado e do exequente.

**Oportunidade do executado**: juntamente com os embargos à execução, após garantida a penhora.

**Oportunidade do exequente**: depois de garantida a execução, quando intimado dos embargos ou do pagamento.

**Prazo**: cinco dias para oposição e igual prazo para resposta.

Julgamento: juntamente com os embargos.

**Embargos À Execução:** "Ação do devedor, ajuizada em face do credor, no prazo e forma legais, com o objetivo de extinguir, no todo ou em parte, a execução, desconstituindo, ou não, o título em que esta se funda" (Manoel Antônio Teixeira Filho)

Natureza jurídica: ação constitutiva que corre nos autos principais.

**Competência**: interposição e julgamento no juiz da execução. Execução por carta precatória: poderão ser oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado (art. 914, §2º, CPC). Encaminhados depois para julgamento no juízo deprecante, salvo quando versam apenas sobre questões referentes ao juízo deprecado, como a avaliação do bem penhorado.

**Legitimidade**: devedor (aquele que figura como parte); quem não é parte não tem legitimidade, mas deve embargar na qualidade de terceiro.

**Prazo**: cinco dias, a partir da intimação do devedor acerca da penhora que implica garantia (integral) da execução. Prazo contado a partir da intimação da penhora ou da garantia voluntária da execução em dinheiro.

**No caso de devedores múltiplos**: o prazo para embargar é individual e surge para cada um a partir da intimação pessoal da garantia da execução.

**No caso da penhora on line**: OJ-SE-21: II — *Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial.* Realizada a penhora "on line" o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

**Requisitos de admissibilidade específicos**: garantia da execução e delimitação de matérias e valores.

**Garantia da execução**: prévia garantia integral, dispensada para Fazenda Pública e pela Massa Falida.

Na garantia parcial: 1) Buscam-se outros bens para a garantia, e só depois da garantia integral a parte é intimada para embargos; 2) Se não existem outros

bens, após esgotadas as possibilidades: possibilidade de intimação para embargar ainda assim (Enunciado 55 da Jornada Nacional de Execução).

#### Proposta de reforma trabalhista:

Altera o art. 882 para estabelecer que o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Altera o art. 884, § 6º, para dispensar a exigência da garantia ou penhora em relação às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

#### Delimitação de matérias e valores:

OJ-SE-21-X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Efeito Suspensivo: acarretam efeito suspensivo do curso da execução:

Art. 886, §2º, da CLT – somente após o julgamento dos embargos é que o juiz ordenará o prosseguimento da execução.

Art. 897, §1º, da CLT: concede efeito suspensivo ao agravo de petição nas matérias e valores impugnados.

Contra: Enunciado 54 da Jornada Nacional de Execução (adoção do sistema do CPC).

Embargos parciais: a execução poderá prosseguir quanto à parte não impugnada.

**Hipóteses de rejeição liminar**: intempestividade; ilegitimidade manifesta da parte; falta de interesse processual (necessidade e utilidade); prescrição e decadência; execução sem garantia; embargos manifestamente protelatórios; ausência de delimitação de itens e valores objeto da discordância.

#### Matéria Alegável:

Art. 884 da CLT: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Interpretação extensiva: combinação do art. 884, CLT, com o art. 917 do CPC

#### Hipóteses:

- (a) cumprimento da decisão ou do acordo: o que teria que ter ocorrido após a prolação da sentença ou a homologação do acordo; comporta preferencialmente prova documental.
- (b) quitação da dívida, posterior à decisão.
- (c) prescrição da dívida; prescrição referente à ação executiva, em caso de execução de título extrajudicial;
- (d) falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia. Como no processo do trabalho o revel é intimado da sentença, e poderia se insurgir de eventual nulidade nesse momento, através de recurso ordinário (art. 852, CLT), só poderá alegar falta ou nulidade de citação em embargos quando não tenha havido intimação válida da sentença (efeito preclusivo).
- (e) inexigibilidade do título ou da obrigação: quando lhe faltarem as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade.
- **Art. 884, §5º, CLT**: considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF. Existe ADI do Conselho Federal da OAB questionando a constitucionalidade de dispositivo semelhante no CPC.
- CPC, art. 525, §§ 12 a 15: vincula o dispositivo ao controle concentrado de constitucionalidade ou suspensão da execução da norma pelo Senado Federal, possibilitando modulação de efeitos e estabelecendo que a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Se a decisão do STF for posterior, caberá rescisória em dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF.
- (f) ilegitimidade de parte: ativa ou passiva; exemplo: novação subjetiva do devedor através de sucessão de empregadores
- (g) excesso de execução, quando:

O credor pleiteia quantia superior ao título (acarreta a impugnação aos cálculos de liquidação pela via dos embargos)

A execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título, quando se tratar de obrigação de dar coisa certa ou incerta

(h) qualquer outra causa capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito do autor, desde que superveniente à sentença exeguenda. Exemplo: novação da

dívida. Também quando houve transação superveniente à sentença, o que não foi levado ao conhecimento do juízo.

- (i) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; suspeição ou impedimento do juiz: feitos através de exceções que suspendem o andamento do processo.
- (j) penhora incorreta ou avaliação incorreta, de acordo com o art. 525, IV, do CPC: penhora feita em desobediência às normas legais ou avaliação errônea.

#### **Procedimento:**

(1) O executado apresenta petição inicial de embargos com delimitação das matérias e valores impugnados, no que for possível;

São processados nos próprios autos, sendo que a execução já deve estar previamente garantida, seja título judicial, seja extrajudicial, sob pena de indeferimento liminar;

O embargante deve alegar toda a matéria útil, requerer as provas que pretende produzir, juntar aos autos eventual prova documental e rol de testemunhas (até 3 – art. 884, §2°; aplicação subsidiária do art. 16, §2°, da Lei 6830/80: até três ou a critério do juiz o dobro disso).

- (2) Análise liminar do juiz, que poderá indeferi-los de plano, se for hipótese. Caso aceitos, procede-se à intimação do credor;
- (3) Resposta do credor, querendo, em cinco dias; a falta de resposta não implica revelia; não se admite reconvenção, de acordo com a Lei 6.830/80, art. 16, §3º. Não sendo necessária prova oral (matéria de direito ou prova exclusivamente documental), decisão no prazo de 5 dias.
- (4) Se for necessária prova oral, primeiro designa-se a audiência de instrução, para depois se passar ao julgamento.
- (5) Julgamento: embargos e impugnação são julgados na mesma sentença, sendo passível de imposição de multa em valor de até 20% do valor da causa se forem manifestamente protelatórios (art. 918, par. único, c/c art. 77, §2º, do CPC);
- (6) Eventualmente, agravo de petição. Depois, prossegue-se com a execução.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Manual de Cálculos**. Belo Horizonte: 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Curitiba: 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas**. Curitiba: 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas. Brasília: 2016.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista**, 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

